



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10.920/000.979/89-84

Sessão de 09 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11540

Recurso nº: 99.262 - IRPJ - Ex.: de 1989

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO.

Recorrida: D.R.F. em Joinville - SC.

IRPJ - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IRPJ

Descabido o pedido de reconhecimento, por autoridade administrativa, do direito à utilização de alíquota especial, prevista no D.L. 2413/88, em decorrência de programa especial de exportação (BEFIEX), aprovado em 14.07.88, por falta de previsão legal para tal reconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de setembro de 1991

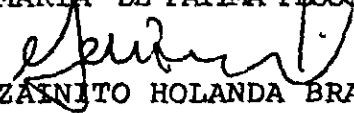

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.920/000.979/89-84

RECURSO Nº: 99.262

ACORDÃO Nº: 103-11540

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO

R E L A T Ó R I O

EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A-EMBRACO., com sede à Av. Rui Barbosa, nº 1020, Joinville (SC), recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática (doc. de fls. 07 a 11), que indeferiu o pleito de fls. 01 a 02 formulado pela recorrente.

A pessoa jurídica acima identificada, com Programa Especial de Exportação - Programa BEFIEX - aprovado em 14.07.88, nos termos do Decreto-Lei nº 1219/72, com vigência para 10 anos, tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº ... 2413/88, que atribuiu alíquotas favorecidas para a tributação, pelo imposto de renda das pessoas jurídicas, do lucro decorrente de atividades vinculadas às exportações incentivadas, requer a manutenção da citada alíquota, no decurso do prazo abrangido pelo programa em apreço. O pleito vem alicerçado nas disposições da Instrução Normativa SRF nº 71/80, em conformidade com o art. 179 do Código Tributário Nacional, e no § único do art. 309 do RIR/80.

As fls. 07 a 11 a autoridade "a quo" indefere o pedido de manutenção das alíquotas diferenciadas, por falta de amparo legal na legislação em vigor, e tendo em vista que:

a) preliminarmente, a Instrução Normativa SRF nº 71/80 trata, de forma específica, da instituição do formulário de declaração de isenção para as entidades isentas pela finalidade ou objeto, ou seja, as instituições a que se re

fere o art. 130 do RIR/80; o subitem 2.1 da referida Instrução Normativa determinou que, a partir da publicação deste ato, não mais será exigido o reconhecimento da isenção; ainda em caráter preliminar, o dispositivo que exigia o reconhecimento prévio por parte do Delegado da Receita Federal, para exclusão do lucro correspondente à exportação de produtos manufaturados na determinação do lucro real, qual seja, o § único do artigo 309 do RIR/80, cuja matriz é o § 2º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1219/72, foi revogado pelo art. 32 do Decreto-Lei nº 2.433/88.

b) o benefício fiscal em questão, envolvendo o imposto de renda, consta do Decreto-Lei nº 1.219/72 que, no entanto, recebeu a restrição advinda do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.397/87, "in verbis":

"Art.11 - As operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1988 não se aplicarão a exclusão do lucro decorrente de exportações para efeito de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como outros benefícios relacionados com o imposto de renda, previstos ... (om.)... e no Decreto-Lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972 (Programas REFITEEX).
Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica em relação às exportações previstas em programa especial de exportação aprovado, até 31 de dezembro de 1987, nos termos do Decreto-Lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972";

c) portanto, a partir dessa data, ressalvados os programas já aprovados - o que não é o caso da requerente, o lucro apurado nas operações realizadas com a exportação de produtos manufaturados passou a receber tratamento tributário normal ao aplicado às demais atividades mercantis, sujeitando-se à tributação pela alíquota normal do imposto;

d) posteriormente, por força do disposto no art. 1º, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.413/88, as exportações tratadas pelo Decreto-Lei nº 1.219/72 foram incluídas no regime de tributação às alíquotas diferenciadas de 3% e 6%, respectivamente para os exercícios financeiros de 1989 e 1980, com as restrições previstas no art. 8º do citado Decreto-Lei nº 2.413/88;



e) por outro lado, o Decreto-Lei nº 2.433/88, em seu art. 32, revoga as disposições do Decreto-Lei nº 1.219/72;

f) somente a lei pode excluir o crédito tributário, seja através de isenção, nos termos dos arts. 175 a 179 do Código Tributário Nacional, seja na forma de favorecimento fiscal de exclusão da incidência tributária, que tem a mesma natureza de excepcionalidade.

Cientificada dessa decisão em 07.12.89, o contribuinte interpôs contra ela, equivocadamente dirigindo-se à Coordenação do Sistema de Tributação, o recurso de fls. 12 a 17, onde alega, em síntese, que:

a) a CONSUL S/A., protocolou seu Programa Especial de Exportação no dia 11.11.87, perante o Ministério da Indústria e do Comércio sob o nº 26017.008191/87-51 (doc.de fls.18);

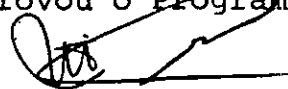
b) o referido programa foi aprovado em 14.07.88, com vigência a partir desta data, estendendo-se pelo prazo de dez anos, e originando o certificado BEFIEX nº 479/88 (docs. de fls. 19 e 20);

c) em novembro de 1989, a CONSUL S/A. obteve aprovação do plenário da BEFIEX para aditar o programa em andamento, com a inclusão da exportação de produtos da EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO, obedecendo ao que estabelece o Decreto-Lei nº 1.219, art.5º, de que ambas as empresas estarão enquadradas num único Termo de Compromisso, passando a EMBRACO a receber o tratamento tributário concedido à CONSUL S/A;

d) o Termo de Compromisso acima mencionado de nº 479/1/89 (doc.de fls. 22 a 25) já foi assinado, por ambas as partes, conforme cópia do telex anexado às fls. 26;

e) está em pleno vigor para o presente caso o Decreto-Lei nº 1.219/72, vez que o art. 32 do Decreto-Lei nº 2.433/88, por força do disposto no art. 29 do mesmo diploma legal, prescreve revogações exclusivamente em relação às indústrias aeronáuticas, de material bélico, de construção naval e aos empreendimentos nas áreas da SUDENE e da SUDAM;

f) a Portaria nº 62, de 14.08.88, do Sr. Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, que aprovou o Programa



Especial de Exportação (doc. de fls. 21) destaca o art. 27 do Decreto-Lei nº 2.433/88, que diz:

"Art.27 - Os projetos já apreciados pela Secretaria Executiva do CDI continuam regidos pela legislação anterior".

g) por outro lado, a título de argumentação, partindo-se da data da aprovação do Programa Especial de Exportação, que se deu em 14.07.88, constata-se que a referida aprovação deu-se na vigência do Decreto-Lei nº 2.413, de 10.02.88, que categoricamente beneficia as exportações de que trata o Decreto-Lei nº 1.219/72;

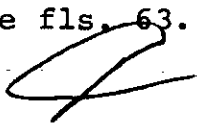
h) a isenção, concedida legalmente através ' do Decreto-Lei nº 2.413/88 - art.1º, § 1º, alínea "e" - garantiu à requerente as alíquotas ali mencionadas (3% para o exercício de ... 1989 e 6% a partir do exercício de 1990), até o término do prazo do Programa BEFIEX;

i) para embasar a afirmação acima, busca amparo no art. 5º, XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil e transcreve ainda os ensinamentos do Prof. José Souto Maior Borges.

Em 05.01.90, vem a recorrente solicitar a juntada do parecer do Prof. Ives Gandra da Silva Martins (doc. de fls. 28 a 61), em complementação das razões apresentadas no recurso.

Às fls. 65, requer a anexação dos documentos de fls. 66 a 77, solicitados pela C.S.T., em informação de fls. 63.

E o relatório.



V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Com referência à matéria constante dos presentes autos, algumas considerações merecem ser feitas:

- 1) O requerimento, que deu origem ao presente se baseou na IN 71/80, para pedir a manutenção da alíquota especial, regulada pelo D.L. 2413/88, cujo art.1º, parágrafo 1º, se reporta ao lucro advindo de exportações decorrentes do Programa Beflex (D.L.1219/72);
- 2) Fundamentou-se, ainda, o pleito da empresa o artigo 179 do C.T.N. e art. 309 do RIR/80;
- 3) Cumpre esclarecer, inicialmente que:
 - a) a citada Instrução Normativa SRF 71/80 versa sobre a instituição do formulário de Declaração de Isenção do IRPJ, específico para entidades isentas pela finalidade ou objeto, ou seja, as instituições de educação, as de assistência social e as sociedades, fundações e sindicatos, a que se refere o art. 130 do RIR/80, o que não é a hipótese dos autos, onde a requerente é Sociedade Mercantil;
 - b) o subitem 2.1 da referida Instrução Normativa determinou que, a partir da publicação desse ato, não mais seria exigido o reconhecimento da isenção, sendo, portanto, incabível a pretensão da empresa, respaldada no citado ato administrativo;
 - c) além do mais, o dispositivo que exigia o prévio reconhecimento do Delegado da Receita Federal, para a exclusão do lucro correspondente à exportação de produtos manufaturados, na determinação do lucro real, o art.10, § 2º do D.L. 1219/72, artigo 309 do RIR/80, foi revogado pelo art.32 de

 IMPRESSO GRÁFICA D-75-76

D.L. 2433/88;

d) o tratamento tributário concedido pelo art.10 do D.L. 1219/72 restringiu-se aos programas aprovados até 31.12.87, na forma do art.11 do D.L. nº 2397/87;

e) O D.L. 1219/72 foi expressamente revogado pelo D.L. 2413/88.

4) Conforme se observa, não há previsão, entre os dispositivos legais e normativos invocados pela empresa, para o reconhecimento do benefício fiscal por ela pretendido, por parte da autoridade administrativa;

5) Ressalte-se, ainda, que tratando o pleito de utilização de alíquota favorecida, o que implica redução do imposto devido, não é de se admitir interpretações extensivas ou analógicas, em estrita obediência ao princípio da reserva da lei e à irrenunciabilidade do poder de tributar;

6) Por outro lado, o Decreto 70235/72, que regula o processo administrativo fiscal, não conferiu ao Primeiro Conselho de Contribuintes a atribuição de reconhecer isenções ou outros favores fiscais, tais como, redução de alíquota do IRPJ, sem que a lei preveja a obrigatoriedade de tal reconhecimento.

Assim sendo, há que ser denegada a pretensão da recorrente, por falta de amparo legal.

Pelo exposto e tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), 09 de setembro de 1992

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.